



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2429782 - RJ (2023/0287106-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF020334
EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
CLARISSE SCAFUTO BARBOSA DE CASTRO - DF031806
LAURA ARAUJO MACHADO - DF039810
VIVIAN ARCOVERDE DIAS - DF048077
LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181
ANDRÉ MOREIRA GARCEZ DÓRIA - RJ229390
AGRAVADO : MARIA CHRISTINA GUIMARAES VILLELA
ADVOGADOS : RAFAEL RAIMUNDO TEIXEIRA PIMENTEL - DF027840
MARCOS PIMENTEL CRUZ - RJ135726

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. DEMORA NA AUTORIZAÇÃO DO FORNECIMENTO DOS MATERIAIS SOLICITADOS PELO MÉDICO CIRURGIÃO. URGÊNCIA. AGRAVAMENTO DO QUADRO DE SAÚDE QUE OCASIONOU A MORTE DA GENITORA DA DEMANDANTE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que *"a recusa indevida de cobertura de procedimento médico urgente impõe ao usuário de plano de saúde um grau de sofrimento físico/psíquico que extrapola aquele decorrente do mero inadimplemento contratual, atingido direito da personalidade, e dando ensejo a indenização por danos morais"* (AgInt no AREsp 2.003.150/RJ, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022).

2. O Tribunal *a quo*, examinando as circunstâncias da causa, concluiu que *"o prejuízo extrapatrimonial exsurge na hipótese vertente, já que houve excessiva e injustificada demora para autorização do procedimento médico e do fornecimento de materiais necessários à cirurgia de urgência, que ocasionaram o óbito da mãe da Autora"*. A revisão desse entendimento demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial (Súmula 7 do STJ).

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2429782 - RJ (2023/0287106-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE**
ADVOGADOS : **GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF020334**
EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
CLARISSE SCAFUTO BARBOSA DE CASTRO - DF031806
LAURA ARAUJO MACHADO - DF039810
VIVIAN ARCOVERDE DIAS - DF048077
LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181
ANDRÉ MOREIRA GARCEZ DÓRIA - RJ229390
AGRAVADO : **MARIA CHRISTINA GUIMARAES VILLELA**
ADVOGADOS : **RAFAEL RAIMUNDO TEIXEIRA PIMENTEL - DF027840**
MARCOS PIMENTEL CRUZ - RJ135726

EMENTA

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. DEMORA NA AUTORIZAÇÃO DO FORNECIMENTO DOS MATERIAIS SOLICITADOS PELO MÉDICO CIRURGIÃO. URGÊNCIA. AGRAVAMENTO DO QUADRO DE SAÚDE QUE OCASIONOU A MORTE DA GENITORA DA DEMANDANTE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que *"a recusa indevida de cobertura de procedimento médico urgente impõe ao usuário de plano de saúde um grau de sofrimento físico/psíquico que extrapola aquele decorrente do mero inadimplemento contratual, atingido direito da personalidade, e dando ensejo a indenização por danos morais"* (AgInt no AREsp 2.003.150/RJ, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022).

2. O Tribunal *a quo*, examinando as circunstâncias da causa, concluiu que *"o prejuízo extrapatrimonial exsurge na hipótese vertente, já que houve excessiva e injustificada demora para autorização do procedimento médico e do fornecimento de materiais necessários à cirurgia de urgência, que ocasionaram o óbito da mãe da Autora"*. A revisão desse entendimento demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial (Súmula 7 do STJ).

3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por **GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE**, contra decisão proferida pela em. Ministra Presidente do STJ, às fls. 1057/1059, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência do óbice da Súmula 7/STJ e porque *"é incabível o recurso especial quando visa discutir violação ou interpretação divergente*

de norma constitucional" (fl. 1058).

Em suas razões recursais, a agravante sustenta, em síntese, que *"a questão de fundo do recurso especial é a correta interpretação dos artigos 186, 422 e 927 do Código Civil, sendo despiciendo o reexame das provas dos autos, posto que questão fática é por demais incontroversa"* (fl. 1064).

Impugnação às fls. 1100/1107.

É o relatório.

VOTO

Cabe examinar no presente agravo interno tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante, notadamente quanto à inviabilidade de interposição de recurso especial com base na violação ou interpretação divergente de norma constitucional.

O recurso em apreço não merece prosperar, na medida em que não foram apresentados argumentos jurídicos aptos a ensejar a modificação da decisão vergastada.

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial, fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, interposto por GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. GEAP. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. DEMORA NA AUTORIZAÇÃO DO FORNECIMENTO DOS MATERIAIS SOLICITADOS PELO MÉDICO CIRURGIÃO. URGÊNCIA. AGRAVAMENTO DO QUADRO DE SAÚDE QUE OCASIONOU A MORTE DA GENITORA DA DEMANDANTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE CONDENOU O RÉU AO PAGAMENTO DE R\$ 30.000,00 POR DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 3º, XIV, DA RESOLUÇÃO NORMATIVA DA ANS Nº 259/2011 QUE DETERMINA O ATENDIMENTO INTEGRAL E IMEDIATODA SOLICITAÇÃO EM CASO DE URGÊNCIA. PACIENTE IDOSA. LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU PELO AGRAVAMENTO DO QUADRO E RESULTADO MORTE EM DECORRÊNCIA DA DEMORA PARA A REALIZAÇÃO DA CIRURGIA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO QUE DEVE SER MANTIDO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO." (Fl. 922)

Nas razões do recurso especial, a parte agravante alega violação dos arts. 186, 188, 422 e 927 do Código Civil, sustentando, em síntese, que *"em nenhum momento houve negativa de cobertura contratual à requerente, não havendo que se falar em cometimento de ato ilícito"* (fl. 941).

Contrarrazões às fls. 957/967.

O Tribunal de origem dirimiu a controvérsia acerca da ocorrência de ato ilícito indenizável nos termos da seguinte fundamentação:

"Cinge-se a controvérsia quanto à responsabilidade da operadora do plano

de saúde pela demora na autorização de procedimento médico e no fornecimento dos materiais solicitados pelo médico assistente, com vistas à realização de procedimento cirúrgico na genitora da autora, bem como do nexo de causalidade entre tal demora e o falecimento da genitora da autora, além do cabimento de indenização a título de danos morais e do valor arbitrado a este título.

(...)

Assentada tal premissa, da análise dos autos restou incontroverso que a genitora da Autora era segurada da Ré e estava em dia com suas obrigações contratuais no momento do ajuizamento da ação, fato que não foi rebatido pela operadora de saúde em momento algum no curso do feito. Ademais, não discutem as partes a respeito da necessidade da cirurgia, limitando-se a discussão quanto à legitimidade da demora por parte da Ré em autorizar o material cirúrgico solicitado pelo médico assistente da Autora e o nexo de causalidade entre tal demora e o falecimento da mãe da demandante. De acordo com o laudo pericial, a mãe da Autora, Sra. Elza da Silva Guimarães, então com 92 anos, foi internada no Hospital Beneficência Portuguesa – Instituto Pedro Ludovico, por quadro de fratura de colo de fêmur esquerdo, no dia 04/09/2014, às 23:55 h.

O primeiro pedido de autorização para tratamento cirúrgico foi feito em 08/09/2014, quando a paciente ainda estava estável, sendo indicado pelo médico assistente 03 (três) empresas para fornecimento dos materiais médicos.

No dia 09/09/2014, foi iniciado o antibiótico venoso (Clavulin®), quando a paciente ainda se encontrava estável.

No dia 11/09/2014, foi solicitada urgência na liberação do procedimento, sem que tenha havido resposta da parte ré. No dia 16/09/2014, 08 (oito) dias depois do pedido de liberação cirúrgica, o estado da idosa evoluiu com piora do quadro respiratório, sendo esta internada no CTI, com evolução de piora do quadro infeccioso até o óbito no dia 26/09/2014.

A Resolução Normativa da ANS nº 259/2011, que dispõe sobre a garantia de atendimento dos beneficiários de planos privados de assistência à saúde, estabelece que as operadoras devem garantir o atendimento de urgência e emergência de imediato

(...)

Na hipótese vertente, é evidente que o procedimento cirúrgico solicitado era de caráter urgente, tendo em vista a gravidade do quadro e a idade da paciente.

Desse modo, ao contrário do que afirma a Ré, ora Apelante, houve sim demora para a autorização dos materiais, e consequentemente, da realização da cirurgia, já que a legislação em vigor, como visto acima, determina o atendimento integral e imediato para os casos de urgência.

Neste sentido é a conclusão do expert do juízo:

Houve demora na liberação dos materiais necessários a realização da cirurgia, não existindo qualquer documentação da Operadora Ré que justificasse a não liberação dos materiais, apesar do envio do pedido por duas vezes pelo médico assistente, inclusive com a discriminação de três fornecedores conforme a Resolução do CFM; O hiato de tempo entre a internação e a liberação da cirurgia para osteossíntese de fêmur levou ao desenvolvimento de complicações típicas dos idosos que permanecem acamados, como complicações infecciosas no trato urinário e respiratório, risco de trombose venosa profunda e, uma vez presentes, isolados ou em associação, não permitem o tratamento cirúrgico; Portanto, a demora para liberação da cirurgia levou ao desenvolvimento de complicações infecciosas, impedindo a correção cirúrgica da fratura e levando ao óbito no dia 26/09/2014.

O laudo é claro ao afirmar que, a demora para liberação da cirurgia levou

ao óbito da mãe da autora, valendo destacar que, não cabe à operadora do plano de saúde analisar qual material deve ser empregado no procedimento cirúrgico, ou fornecer outro distinto daquele requerido pelo cirurgião.

(...)

Assim, seja por qual prisma se analise a questão, verifica-se que a Ré descumpriu a legislação aplicável à hipótese, bem como agiu contrariamente ao princípio da boa-fé insculpido no art. 422 do Código Civil, ensejando o dever de reparar o dano moral daí decorrentes, já que houve nexo de causalidade entre este e a conduta praticada.

Com efeito, verifica-se que o prejuízo extrapatrimonial exsurge na hipótese vertente, já que houve excessiva e injustificada demora para autorização do procedimento médico e do fornecimento de materiais necessários à cirurgia de urgência, que ocasionaram o óbito da mãe da Autora. Saliente-se que a jurisprudência desta Corte tem se posicionado no sentido de que a demora na autorização de procedimentos e/ou materiais configura verdadeira recusa à prestação da obrigação, sendo certo que em casos nos quais não ocorreu a morte do paciente, as indenizações por danos morais giram em torno de R\$ 20.000,00.

(...)

Diante do exposto e analisando-se a situação fática narrada, conclui-se que a indenização deve ser mantida, não merecendo redução, eis que se mostra compatível com o montante geralmente fixado pela jurisprudência deste Tribunal de Justiça em hipóteses análogas à presente." (Fls. 926/933).

Com efeito, verifica-se que o fundamento da decisão agravada está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que "a recusa indevida de cobertura de procedimento médico urgente impõe ao usuário de plano de saúde um grau de sofrimento físico/psíquico que extrapola aquele decorrente do mero inadimplemento contratual, atingido direito da personalidade, e dando ensejo a indenização por danos morais" (AgInt no AREsp n. 2.003.150/RJ, Relator Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA**, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022). A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. APENDICITE AGUDA. PRAZO DE CARÊNCIA. ATENDIMENTO DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA. AGRAVAMENTO DO ESTADO DE SAÚDE. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A "cláusula contratual que prevê prazo de carência para utilização dos serviços prestados pelo plano de saúde não é considerada abusiva, desde que não obste a cobertura do segurado em casos de emergência ou urgência" (AgInt no REsp 1.815.543/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 15/10/2019, DJe de 6/11/2019).

2. "É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado" (Súmula 302/STJ).

3. **"A recusa indevida de cobertura, pela operadora de plano de saúde, nos casos de urgência ou emergência, enseja reparação a título de dano moral, em razão do agravamento ou aflição psicológica ao beneficiário, ante a situação vulnerável em que se encontra"** (AgInt no REsp 2.025.038/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023).

4. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais

somente pode ser revisado, em sede de recurso especial, quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mostra-se proporcional e adequado aos danos sofridos pela parte recorrida, que, mesmo em tratamento urgente, teve o custeio de sua internação negado pelo plano de saúde.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.393.271/CE, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023)

Além disso, rever a conclusão do Tribunal *a quo* para modificar a conclusão a respeito da configuração dos danos morais demandaria o reexame fático-probatório dos autos, atraindo o óbice na Súmula nº 7/STJ. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. A conclusão do acórdão recorrido quanto inexistência de falha na prestação de serviço, bem assim a ausência de situação de urgência ou de emergência em questão implicaria, necessariamente, em reexame do contexto probatório dos autos, providência vedada em sede especial em virtude do óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. O entendimento firmado no STJ é no sentido de que há caracterização do dano moral quando a operadora do plano de saúde se recusa à cobertura do tratamento médico emergencial ou de urgência, como no caso dos autos, não havendo que se falar em mero aborrecimento por inadimplemento contratual. Aplicação da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.310.797/AM, Relator Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. DANO MORAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. VALOR INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou a prova dos autos para concluir pela configuração do dano moral. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial.

3. A incidência da Súmula n. 7/STJ obsta o conhecimento do especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois impede verificar a similitude fática dos acórdãos.

4. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (art. 1.029, § 1º, CPC/2015).

5. A falta de indicação do dispositivo legal supostamente violado impede o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

6. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor

da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pela Corte de origem não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

7. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.221.510/RN, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA**, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS . PLANO DE SAÚDE. DEVER DE COBERTURA DE TRATAMENTO QUE NÃO CONSTA NO ROL DA ANS. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. INVIABILIDADE DE REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. DANOS MORAIS DEMONSTRADOS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O Colegiado estadual julgou a lide de acordo com a convicção formada pelos elementos fáticos existentes nos autos, concluindo pela injusta negativa de cobertura ao tratamento médico solicitado, uma vez que o tratamento de saúde foi apurado tecnicamente como imprescindível e urgente. **Portanto, qualquer alteração nesse quadro demandaria o reexame de todo o conjunto probatório, o que é vedado a esta Corte ante o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.**

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, o descumprimento contratual por parte da operadora de saúde, que culmina em negativa de cobertura para procedimento de saúde, enseja reparação a título de danos morais quando houver agravamento da condição de dor, abalo psicológico ou prejuízos à saúde já debilitada do paciente, o que foi constatado pela Corte de origem no caso concreto.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp n. 2.023.448/SP, Relator Ministro **MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA**, julgado em 22/11/2022, DJe de 24/11/2022)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PLANO DE SAÚDE. STENTS FARMACOLÓGICOS. IMPLANTAÇÃO. SITUAÇÃO DE URGÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA N.º 283/STF. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ).

2. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja a incidência, por analogia, da Súmula n.º 283 do Supremo Tribunal Federal.

3. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da configuração do dano moral encontra o óbice da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 1.413.869/CE, Relator Ministro **RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA**, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 14/10/2019, DJe de 17/10/2019)

Dessa forma, entende-se que a decisão agravada deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.429.782 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0287106-0

Número de Origem:

04000081620148190001 202324505326 4000081620148190001

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADOS : GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF020334

EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923

CLARISSE SCAFUTO BARBOSA DE CASTRO - DF031806

LAURA ARAUJO MACHADO - DF039810

VIVIAN ARCOVERDE DIAS - DF048077

LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181

ANDRÉ MOREIRA GARCEZ DÓRIA - RJ229390

AGRAVADO : MARIA CHRISTINA GUIMARAES VILLELA

ADVOGADOS : RAFAEL RAIMUNDO TEIXEIRA PIMENTEL - DF027840

MARCOS PIMENTEL CRUZ - RJ135726

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADOS : GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF020334

EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923

CLARISSE SCAFUTO BARBOSA DE CASTRO - DF031806

LAURA ARAUJO MACHADO - DF039810

VIVIAN ARCOVERDE DIAS - DF048077

LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181

ANDRÉ MOREIRA GARCEZ DÓRIA - RJ229390

AGRAVADO : MARIA CHRISTINA GUIMARAES VILLELA

ADVOGADOS : RAFAEL RAIMUNDO TEIXEIRA PIMENTEL - DF027840

MARCOS PIMENTEL CRUZ - RJ135726

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 16 de abril de 2024